



REVISTA INCLUSIONES

NUEVA MIRADA SIGLO XXI

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 8 . Número Especial

Enero / Marzo

2021

ISSN 0719-4706

CUERPO DIRECTIVO

Director

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

Alex Véliz Burgos
Obu-Chile, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

Editor Europa del Este

Dr. Alekzandar Ivanov Katrandhiev
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach
Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín
Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio
Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira
Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov
South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandía

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar

Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia

Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elían Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

Instituto Universitario de Lisboa, Portugal

Centro de Estudios Africanos, Portugal

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte,
Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Perú

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

**REVISTA
INCLUSIONES** M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

Dr. Stefano Santasilia

Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López

Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

Dra. Jaqueline Vassallo

Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Dr. Evandro Viera Ouriques

Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez

Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec

Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción

BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN



A PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: DISCUSSÕES NORMATIVAS E CRIMINOLÓGICAS
PROTECCIÓN PENAL DEL MEDIO AMBIENTE: DEBATES NORMATIVOS Y CRIMINOLÓGICOS

Dra. Chiavelli Facenda Falavigno

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7264-2171>

chiavelli.falavigno@gmail.com

Dra. Marília Denardin Budó

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5732-0553>

mariliadb@yahoo.com.br

Fecha de Recepción: 29 de abril de 2020 – **Fecha Revisión:** 19 de mayo de 2020

Fecha de Aceptación: 03 de agosto de 2020 – **Fecha de Publicación:** 01 de enero de 2021

Resumo

O tema da presente pesquisa se centra na discussão a respeito das incompatibilidades existentes no atual sistema penal de proteção do meio ambiente, propondo-se dois questionamentos principais: a) do ponto de vista dogmático e, sobretudo, normativo, a existência de um sistema que faz uso exacerbado de assessoriedade administrativa, tornando muitas normas incompatíveis com princípios centrais do direito penal clássico; e b) do ponto de vista criminológico, a contradição existente na proposta de proteger-se um direito fundamental por meio de um sistema já sabidamente seletivo e que viola, de forma reiterada, diversos direitos humanos. A pesquisa se justifica tendo em vista que é inegável a importância do meio ambiente como direito fundamental intergeracional de terceira dimensão, sendo a sustentabilidade, em seus mais diversos aspectos, um dos pilares para a própria sobrevivência humana. Os objetivos dessa pesquisa são: a) introduzir a ideia de assessoriedade administrativa e seus excessos, explicitando como e por que a proteção penal ambiental é uma das áreas de maior incidência desse fenômeno; c) salientar quais as consequências problemáticas em sede de direito penal e seus princípios norteadores do uso exacerbado dessa técnica normativa e c) por fim, apontar, do ponto de vista da criminologia, as contradições existentes no uso do direito penal para a proteção do meio ambiente. A hipótese inicial é a de que a incidência do direito penal na tutela do meio ambiente acaba por promover indevida flexibilização de garantias, distorcendo os princípios ínsitos da ciência penal – principalmente a legalidade. Ademais, provoca grandes danos aos direitos humanos, tendo em vista sua seletividade. O trabalho faz uso de metodologia dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa.

Palavras-Chave

Meio ambiente – Assessoriedade administrativa – Seletividade penal

Resumen

El tema de la presente investigación se centra en la discusión sobre las incompatibilidades existentes en el actual sistema penal de protección del medio ambiente, proponiendo dos preguntas principales: a) desde el punto de vista dogmático y, sobre todo, normativo, la existencia de un sistema que hace un uso exagerado del reenvío normativo al sector administrativo, haciendo que muchas normas sean incompatibles con los principios centrales del derecho penal clásico y (b) desde el punto de vista criminológico, la contradicción en la propuesta de proteger un derecho fundamental a través de un

sistema que ya se sabe que es selectivo y viola, repetidamente, varios derechos humanos. La investigación se justifica considerando que la importancia del medio ambiente como un derecho fundamental intergeneracional de la tercera dimensión es innegable, y la sostenibilidad, en sus aspectos más diversos, es uno de los pilares para la supervivencia humana. Los objetivos de esta investigación son: a) presentar la idea de asesoramiento administrativa y sus excesos, explicando cómo y por qué la protección penal ambiental es una de las áreas de mayor incidencia de este fenómeno; c) destacar las consecuencias problemáticas en el derecho penal y sus principios rectores del uso exacerbado de esta técnica normativa y c) finalmente, señalar, desde el punto de vista de la criminología, las contradicciones en el uso del derecho penal para la protección del medio ambiente. La hipótesis inicial es que la incidencia del derecho penal en la protección del medio ambiente termina promoviendo una flexibilidad inadecuada de las garantías, distorsionando los principios inherentes de la ciencia criminal, especialmente la legalidad. Además, causa un gran daño a los derechos humanos, dada su selectividad. El trabajo hace uso de la metodología deductiva, a través de la investigación bibliográfica, jurisprudencial y legislativa.

Palabras Claves

Medio ambiente – Asesoramiento administrativo – Selectividad criminal

Para Citar este Artículo:

Falavigno, Chiavelli Facenda y Budó, Marília Denardin. A proteção penal do meio ambiente: discussões normativas e criminológicas. Revista Inclusiones Vol: 8 num Especial (2021): 97-110.

Licencia Creative Commons Attribution Non-Comercial 3.0 Unported
(CC BY-NC 3.0)

Licencia Internacional



Introdução

A dogmática penal tradicional vem enfrentando na atualidade numerosos desafios, referentes, por um lado, à crescente elaboração normativa penal em matérias circunscritas ao que os autores irão intitular “direito penal do risco” e, por outro, ao questionamento da finalidade da pena por parte das criminologias, especialmente a criminologia crítica.

A emergência da chamada “sociedade do risco” tem produzido efeitos nas mais diversas áreas do direito. No campo do direito penal, o perigo iminente de lesão a bens jurídicos fundamentais, especialmente aqueles supraindividuais que garantem a vida no planeta, como o meio ambiente equilibrado, faz com que o legislador, em conjunto com a sociedade, eleja essa área como uma das prioritárias na prevenção de danos futuros irreversíveis. Por outro lado, o direito penal permanece sendo a resposta prioritária a condutas que lesionam ou expõem a perigo bens jurídicos individuais, inclusive com o aumento de tipificações e de penas nos últimos anos.

Especificamente no que tange a essas tipificações, é comum o uso das chamadas técnicas de reenvio normativo, visando a emprestar à norma e seu usualmente lento processo de alteração, velocidade semelhante àquela que permeia as alterações sofridas pelos fenômenos sociais. Isso se dá, sobretudo, no campo dos bens jurídicos ditos difusos e coletivos – frise-se que o rol desses bens é constantemente aumentado, em um movimento conhecido como desmaterialização ou espiritualização do bem jurídico. A matéria a ser regulada, nesse caso, sofre constantes alterações, seja por impulsos naturais, como é o caso do meio ambiente, seja por impulsos artificiais, o que se pode observar na economia.

É importante então que se exponham as discussões que se tem construído em matéria de causas e consequências no uso de dita técnica normativa em matéria ambiental, o que leva à questão de ser ou não o direito penal o campo propício para a realização dessa tutela, qual seja, a proteção do meio ambiente.

Ademais, ultrapassando-se a discussão dogmático-normativa, salienta-se que, há tempos, a criminologia crítica vem propondo o mesmo questionamento, porém, baseada em outras premissas, sobremaneira na seletividade do sistema e na massiva violação de direitos humanos por ele perpetrada, o que já foi comprovado empiricamente.

Nesse sentido, o presente trabalho se divide em duas partes: a análise do uso exacerbado de assessoriedade administrativa na regulação normativa do direito penal ambiental e suas consequências para as garantias penais; e o corte criminológico que coloca em xeque o próprio uso do sistema penal como a melhor alternativa para o trato de questões ambientais.

A perspectiva dogmático-normativa: assessoriedade administrativa no direito penal

O termo assessoriedade, também usado no direito civil e administrativo, tem significado diverso em matéria penal, a qual sofreu especial influência do direito português e espanhol nessa conceituação. O uso que se dá no âmbito criminal corresponde à complementação da norma legal por atos e regras inferiores à lei, denotando o auxílio prestado ao direito penal pela disciplina administrativa; sem, contudo, permitir que aquele se torne desta dependente, o que nem sempre tem ocorrido na prática.

A escolha por esse termo, assessoriedade, com essa grafia, advém da concepção de que o direito administrativo assessora o direito penal, auxiliando na construção dos tipos. Há doutrina¹ no sentido de que o correto seria a utilização da expressão acessoriedade, que denota a crítica de transformar o direito penal em simples acessório do direito administrativo.

Para a boa compreensão dessa problemática, faz-se necessário repensar, dentre outras, algumas das características fundantes do direito punitivo, quais sejam: a dignidade penal dos bens tutelados pela norma ou, ainda, a prevalência absoluta do princípio da legalidade nessa matéria. Importante frisar que os dois pontos aventados são extremamente relevantes para a ciência em debate, que se diferencia das demais vias jurídicas sancionadoras pelos rígidos limites necessários à sua incidência.

A relativização da legalidade pelo uso de normas penais em branco heterogêneas – ou seja, complementadas por normas de natureza infralegal - e outras técnicas de reenvio é permitida de forma quase unânime pela doutrina.² A questão começa a tornar-se especialmente problemática quando o uso de tais normas se torna exacerbado ou excessivo, passando de exceção à regra na tipificação de determinadas condutas. Por vários motivos, o direito ambiental vem se tornando um campo bastante propício à ocorrência desse fenômeno, que se pode denominar deslegalização.

Direito penal ambiental: as consequências do uso excessivo do reenvio normativo

O direito penal ambiental é, sem dúvida, um campo bastante fértil para a discussão que se constrói nesta pesquisa. Sendo o meio ambiente um direito difuso, oriundo da terceira dimensão de direitos fundamentais, a qual corresponde aos ditos direitos transgeracionais, de solidariedade e fraternidade, tem-se que toda sua disciplina legal apresenta questões polêmicas e problemáticas.

Conforme dispõe Luís Greco, a relação entre as duas matérias, quais sejam, penal e administrativa, é tão intrínseca que, por vezes, o direito penal ambiental disciplina condutas que parecem proibir não qualquer lesão ao bem jurídico protegido, e sim aquelas que também contrariam o direito administrativo. Daí surgem uma série de complexidades, sejam de natureza política geral, sejam de caráter especificamente jurídico.³

Conforme Helena Regina Lobo da Costa, a assessoriedade administrativa em matéria ambiental pode se dar de três formas: por meio de complementação conceitual, normativa e de ato concreto. A primeira se dá pelo uso, na norma penal, de definições constantes em regulamentos administrativos. A segunda, quando a norma penal está redigida de forma incompleta, necessitando de norma administrativa geral para ter significado completo.

¹ Érika Mendes de Carvalho, “Ensaio sobre o significado dogmático da assessoriedade administrativa nos delitos ambientais”. Revista Liberdades, Ed. Especial (2011) http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=103. (20.06.2015)

² Francisco de Assis Rêgo Monteiro Júnior, “(A Inexistência de) Controle de Constitucionalidade das Leis Penais em Branco: Causas e consequências”, Revista UniBrasil, Vol: 7 num 1 (2017): 112

³ Luís Greco, “A relação entre o direito penal e o direito administrativo no direito penal ambiental: uma introdução aos problemas da assessoriedade administrativa”, Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol: 14 num 58 (2006): 154-155.

Já no último caso, ocorre a referência, na norma penal, de ato administrativo completo, que passa a integrar o tipo, como no caso de conduta que se torna criminosa por ser praticada sem a devida licença ou permissão.⁴

Merece destaque a importação de conceitos administrativos para dentro dos tipos penais, como “florestas de preservação permanente”, bem como a ocorrência de remissão, na norma penal, a atos administrativos específicos, como ocorre no artigo 39 da Lei 9.605/98 – que trata de permissão da autoridade competente, ou de atos administrativos gerais, que seria ao próprio direito administrativo como um todo, caso do artigo 38 da mesma lei –, que salienta ser a conduta punível quando ocorre com infringência a normas de proteção, sem qualquer especificidade. Sabe-se, porém, que tais normas de proteção, em matéria ambiental, são de caráter administrativo. Luís Greco destaca ainda que mesmo os tipos que não referem de forma explícita as normas administrativas, como é o caso do crime de poluição, previsto no artigo 54 da Lei penal ambiental, não podem abrir mão de um exame de compatibilidade com as normativas daquela seara, no momento de sua aplicação.⁵

Por fim, há ainda a questão de origem das normas, pois a forte influência do direito penal alemão, sofrida pelos doutrinadores e legisladores brasileiros ao tratarem de questões de deslegalização em matéria ambiental, deixa margem para uma grande incompatibilidade na esfera administrativa, uma vez que o direito administrativo brasileiro não possui qualquer identificação com o direito administrativo alemão: “Enquanto o nosso direito penal é fortemente influenciado pelo direito alemão, não se pode dizer o mesmo do direito administrativo”.⁶

A própria hierarquia do meio ambiente como bem jurídico de relevância penal é bastante recente, hoje consolidada pela Lei n. 9.605/1998. Os crimes contra o meio ambiente são, além de tudo, os únicos no ordenamento brasileiro a abrangerem a responsabilização penal da pessoa jurídica, tema ainda controverso na doutrina pátria.

Especificamente sobre a questão da complementaridade administrativa das ditas normas, tem-se que esta é inescapável por diversos motivos. Em primeiro lugar, porque o meio ambiente constitui bem de bastante mutabilidade, seja por razões naturais, como os longos processos de regeneração após o dano, seja por razões geográficas, como condições de solo e de clima. A restauração de áreas degradadas, por exemplo, apresenta diversos estágios, sendo bastante difícil que se elabore toda a regulamentação por meio de legislação estática:

“A lei é estática e o meio ambiente é dinâmico. Se se pretende proteger o meio ambiente é necessário adotar medidas eficazes e rápidas para se evitar o dano irreversível. Não seria possível esperar a tramitação de uma lei até sua promulgação para se proteger uma espécie silvestre ameaçada de extinção, por exemplo.”⁷

⁴ Helena Regina Lobo da Costa, “Os crimes ambientais e sua relação com o direito administrativo”, em *Direito penal econômico - análise contemporânea*, eds., Celso Sanchez Vilardi, Flávia Rahal Bresser Pereira e Theodomiro Dias Neto (São Paulo: Saraiva, 2009), 192-201.

⁵ Luís Greco. *A relação entre o direito penal e o direito administrativo...* 161.

⁶ Luís Greco. *A relação entre o direito penal e o direito administrativo...* 162.

⁷ Luís Prado Sirvinskas, “Ainda sobre normas penais em branco e bem jurídico tutelado nos crimes ambientais”, *Boletim do IBCCRIM* num 73 (1998) http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/1073-

Ainda, no Brasil, há uma série de órgãos responsáveis por emitir normas, licenças e autorizações concernentes a assuntos ambientais, bem como por fiscalizar o desenvolvimento de atividades junto à natureza. Tais órgãos, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), dentre outros, dificilmente poderiam ser excluídos de auxiliar na disciplina legal que envolve a matéria.

É inegável que o meio ambiente necessita, para sua devida regulação, de normas de índole eminentemente técnicas,⁸ afeitas a espécies, a sementes, a épocas e formas de plantio, de colheita e de uso de agrotóxicos etc., o que dificilmente poderia ser feito apenas pelo legislador. Tais normas, que necessitam de pareceres de especialistas da área, como agrônomos e biólogos, também precisam ser constantemente atualizadas, não apenas em razão das mudanças naturais, mas também em virtude de novas pesquisas e descobertas, as quais modernizam o manejo ambiental, apresentando formas que podem diminuir custos ou reduzir os danos naturais na agricultura.

Ademais, deve-se admitir que o uso do meio ambiente é necessário à sobrevivência humana, de forma que, invariavelmente, alguns danos podem ser causados a esse bem jurídico, devendo o sistema apenas limitá-los e autorizá-los, quando justificados. O uso concomitante do direito administrativo deve permitir que ambos os sistemas sancionadores, penal e administrativo, dialoguem, de forma que não disponham de proibições contraditórias.⁹

Contudo, na prática, ocorrem diversos problemas para a compatibilização entre esses sistemas. São várias as possibilidades de relacionamento entre essas normas, que podem variar de uma total independência a uma total vinculação.¹⁰ No primeiro caso, visando a evitar contradições em virtude da natureza flexível do bem jurídico tutelado, seria necessário que a norma penal fosse composta por indicativos não vinculantes, à moda das cláusulas gerais do direito civil. Tal procedimento feriria de morte a segurança jurídica e a legalidade, uma vez que o direito penal não é campo afeito à flexibilização em matéria de proibição.

Já no modelo de absoluta dependência, o tipo passaria a tutelar a mera desobediência administrativa, sendo então o direito penal um mero meio ou instrumento que assegura a eficácia do sistema administrativo ambiental, o que também não é possível pela inadequação à teoria de proteção do bem jurídico.¹¹

Ainda-sobre-normas-penais-em-branco-e-bem-juridico-tutelado-nos-crimes-ambientais. (31.03.2015).

⁸ Helena Regina Lobo da Costa, *Proteção penal ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito* (São Paulo: Saraiva, 2010), 66.

⁹ Helena Regina Lobo da Costa. “O direito penal ambiental e normas administrativas” *Boletim IBCCRIM* Volume.13: n. 155 (2005), 18-19.

¹⁰ Importante salientar que essa divisão é explicitada na obra de Norberto de Mata Barranco, que aponta a adoção de sistemas penal e administrativo absolutamente dependentes na proteção do meio ambiente na Bélgica, Canadá, Estados Unidos, França e Inglaterra, sistemas absolutamente independentes na Alemanha, Portugal, Polônia, Dinamarca e Holanda, e sistemas mistos novamente na Alemanha, Áustria, Espanha, Suécia e Suíça. (Norberto Javier de la Mata Barranco, “Derecho comunitario y Derecho estatal en la tutela penal del ambiente” *Revista electrónica de ciencia penal y criminología*, Número 2 (2000)).

¹¹ Helena Regina Lobo da Costa. *Proteção penal ambiental...*

Nesse contexto, pode-se apontar alguns dos tipos mais problemáticos constantes na Lei n. 9.605/98, iniciando-se pelo disposto no artigo 60, o qual criminaliza a prática de quem instala ou faz funcionar serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Nessa disposição se nota a ocorrência de assessoriedade do ato – assessoriedade administrativa em sentido estrito –, pois o núcleo do tipo será o constante na licença ou autorização ambiental, o que já apresenta problemas de taxatividade e de competência para determinação do tipo. Ainda, denota-se clara tutela dos serviços da Administração por meio do direito penal, que passa a ter a função de tornar mais rígida a obrigação de cumprir o que manda o administrador. Aqui, o que complementarizará a norma não será uma regulação geral da Administração, e sim uma decisão por ela emanada no caso concreto, conforme Alamiro Velludo Salvador Netto.¹²

Em matéria de complementação, sabe-se que o licenciamento ambiental está regulado pelo artigo 10 da Lei n. 6.938/81, alterado pela Lei Complementar n. 140, de 2011, a qual estabelece quais atividades devem ser licenciadas pelo Ibama, quais devem ser licenciadas por órgãos estaduais e quais devem ser licenciadas por órgãos municipais. Trata-se, portanto, de norma penal em branco em sentido amplo, eis que a complementação se dá por meio legal. Frise-se que, antes da promulgação da dita lei, a complementação era feita pela Resolução n. 237/97 do CONAMA, o que desencadeou doutrina, apontando a inconstitucionalidade em razão da matéria de competência ambiental ser afeita à reserva legal.

O procedimento para o licenciamento é realizado por um único ente federativo, conforme artigo 13, da Lei Complementar n. 140. Porém, o parágrafo primeiro do mesmo artigo deixa margem para manifestação dos demais órgãos quando interessados, causando insegurança no intérprete.

Importante salientar, ademais, que o artigo 60 faz referência ao descumprimento de normas legais e regulamentos pertinentes, tornando possível o cometimento do delito em questão mesmo para o portador da devida licença ambiental:

“Toda essa insegurança é ainda potencializada pelo fato de o art. 60 da Lei nº 9.603/98 se referir à prática da conduta “sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentações pertinentes”. Teoricamente, mesmo portando a licença, se o empreendimento desrespeitar normas legais e regulamentações, ainda pode praticar o delito. Este quadro representa apenas um nó de um grande emaranhado de questões que exurgem da chamada “assessoriedade administrativa” no Direito Penal Ambiental. Muitos outros existem, como a utilização de normas técnicas altamente sofisticadas e de difícil compreensão nos regulamentos que complementam as normas administrativas (que, por sua vez, complementam o tipo penal...).”¹³

A criminalização do descumprimento de normas e regulamentações técnicas é o que as doutrinas espanhola e a alemã chamam de remissões dinâmicas, encontrando problemas de fonte do direito, uma vez que, em alguns casos, essas normas sequer são emitidas por instituições públicas, deixando de cumprir exigências relativas à forma de

¹² Alamiro Velludo Salvador Netto, *Tipicidade penal e sociedade de risco* (São Paulo: Quartier Latin, 2006), 231.

¹³ Helena Regina Lobo da Costa, *O direito penal ambiental e normas administrativas...* 18 e 19

publicação. Nesse sentido, o prejuízo do conhecimento do conteúdo dessas leis é ainda mais evidente.¹⁴

Nota-se, portanto, que o artigo apresenta diversas formas de incidência e incriminação, bem como uma série de remissões imprecisas, que desencadeiam forte insegurança no aplicador da norma.

Importante salientar que não é esse o único tipo penal previsto na legislação ambiental que depende, de forma essencial, da complementação administrativa, sob pena de ter impossibilitada sua aplicação. Exemplo é o artigo 29, que tipifica a caça sem ou em desacordo com a permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Nesse caso, é necessário regulamento que defina a autoridade competente, o que caracteriza a norma penal em branco, bem como expedição de permissão, licença ou autorização que empreste conteúdo material à proibição, o que caracteriza a assessoriedade do ato.

Da mesma forma se encontram estruturados os tipos previstos no artigo 30, que criminaliza a exportação de couros sem a autorização da autoridade ambiental competente, e o artigo 31, que define como crime a introdução de espécie animal sem parecer técnico oficial e licença de autoridade competente.

Há ainda os tipos relativos à pesca, presentes nos artigos 34 e 35, segundo os quais não se pode realizá-la em períodos, lugares e por meios definidos como proibidos por órgãos e autoridades competentes.

No que tange à preservação da flora, tem-se o emblemático artigo 38, que faz referência, sem qualquer definição, à proibição de destruir ou danificar florestas nas áreas consideradas de preservação permanente. O conceito de áreas de preservação permanente se encontra na Lei n. 12.651/12, configurando, então, a chamada norma penal em branco em sentido amplo.

Ainda, o mesmo tipo criminaliza a utilização da dita floresta com infringência às normas de proteção, sem fornecer qualquer esclarecimento sobre o diploma em que se encontram essas normas, se são de natureza legal ou também administrativa. Importante salientar que o crime ainda possui modalidade culposa, o que torna mais problemática sua definição aberta e com remissões incompletas. No mesmo sentido dispõe o artigo 39, que criminaliza o corte de floresta de preservação permanente ou sem a permissão de autoridade dita competente. Há ainda o artigo 45, que define como crime o corte de madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, sem apontar a autoridade ou o ato a que se refere.

A ausência de licença da autoridade competente faz parte, ademais, dos tipos dos artigos 51, sobre comercialização de motosserra, do artigo 52, sobre o ingresso em Unidades de Conservação, e do artigo 55, sobre extração de minerais. Já o artigo 56 criminaliza o manejo de substância tóxica em desacordo não apenas com o estabelecido em leis, mas também nos regulamentos que complementam essas leis, sendo uma espécie de remissão à outra norma penal em branco e seu respectivo complemento.

Nos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, os quais também são de questionável relevância penal, o artigo 62 tipifica a destruição de bem especialmente

¹⁴ Dulce María Santana Vega, El concepto de ley penal en blanco (Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000), 46.

protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, tratando-se de norma penal em branco que permite diversas formas de complementação. Da mesma forma, o artigo 64 estipula como crime a alteração do aspecto de estrutura protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial em razão de seu valor cultural.

Por fim, não se pode deixar de referir o tipo do artigo 68, já mencionado nessa pesquisa, que tipifica como crime deixar (aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo) de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. A falta de taxatividade da previsão é tamanha que não se pode apontar, com segurança, se a dita obrigação deve estar prevista em alguma legislação ou regulamento ou se pode surgir de forma ocasional. Ainda, o dever legal também não encontra qualquer especificidade, se deve basear-se ou não em vínculo próprio de cargo público, e o dever contratual, por sua vez, também carece de qualquer segurança sobre sua origem e fundamento.

Os questionamentos criminológicos: contradições

Diante da necessidade de proteção ambiental para a garantia da sustentabilidade, muitos autores, bem como a sociedade, através de grupos ativistas na área ambiental, vêm buscando instrumentalizar o direito penal como forma de proteger o meio ambiente.

O marco teórico dessa análise é a Criminologia crítica, que, a partir da década de 1970, vem desafiando o direito penal com uma poderosa crítica externa de suas contradições, que se revelam, ainda, na pena de prisão e na própria concepção de punição.

Funções simbólicas e instrumentais do direito penal e as consequências da seletividade inerente ao sistema penal

As objeções dogmáticas à tutela penal da sustentabilidade, mesmo aquelas que têm a finalidade de limitar o arbítrio punitivo através da conservação do núcleo duro e rígido do direito penal clássico, trazem um problema maior quando realizada a análise crítica sociológica e histórica do sistema penal. Ao deslegitimar o uso simbólico do direito penal, tais objeções terminam por legitimar o seu uso instrumental, obscurecendo as suas necessárias críticas. Esta é a crítica de Baratta a Hassemer:

“O risco é que a exclusão “por princípio” dos bens jurídicos difusos e indeterminados seja compensada com uma aceitação, também “por princípio”, dos bens jurídicos pessoais e indeterminados, e que esta aceitação substitua a comprovação empírica da hipótese da idoneidade da pena na tutela desses bens, transformando-se em um novo suporte ideológico da teoria instrumental do Direito penal. Dessa maneira, a cobertura crítica e política do discurso fica, de fato, limitada à dimensão quantitativa (conter a expansão do sistema punitivo) sem intervir sobre a dimensão qualitativa, é dizer, sobre o conceito da função instrumental do direito penal *tout court*”¹⁵.

¹⁵ Do original em espanhol: “El riesgo es que la exclusión “por principio” de los bienes jurídicos difusos e indeterminados sea compensada con una aceptación, también “por principio”, de los bienes jurídicos personales e indeterminados, y que esta aceptación sustituya la comprobación empírica de la hipótesis de la idoneidad de la pena en la tutela de estos bienes, transformándose en un nuevo soporte ideológico de la teoría instrumental del Derecho penal. De esta manera, la portada crítica y política del discurso queda, de hecho, limitada a la dimensión cuantitativa (contener la expansión del sistema punitivo) sin intervenir sobre la dimensión cualitativa, es decir, sobre el concepto de la función instrumental del Derecho penal *tout court*”. Fonte: Alessandro Baratta. “Funciones

Também Jakobs, quando quer limitar as flexibilizações do direito penal clássico a apenas um grupo de não-pessoas – os inimigos – e, portanto, limitar o arbítrio punitivo diante do cidadão¹⁶ acaba incorrendo nesse erro. Baratta apresenta três dificuldades principais diante dessa tentativa de ambos os autores. A primeira é histórica, e consiste na demonstração de que, ao contrário de ser utilizada em seu sentido restritivo, o conceito extrassistemático de bem jurídico tem sido usado até agora prevalentemente em sentido extensivo. Tanto grupos progressistas como aqueles mais conservadores vêm justificando tal expansionismo. A segunda dificuldade tem caráter normativo, e se refere à crença de alguns autores de que os direitos consagrados na Constituição constituem naturalmente bens jurídicos dignos de tutela penal. A terceira dificuldade é de natureza epistemológica, e diz respeito à necessária crítica da função instrumental do direito penal, a qual não possui qualquer comprovação empírica¹⁷.

Trata-se, a partir daí, de mostrar, a partir da crítica externa a que se propõe a criminologia crítica, a deslegitimação estrutural do direito penal, por não cumprir qualquer das funções instrumentais declaradas, sejam elas absolutas ou relativas. Assim, se tem o direito penal a finalidade de aplicação de uma pena, somente cabe defender a sua adequação no tratamento de determinado problema ao se saber para que serve a pena em um Estado democrático de direito.

A Criminologia crítica, a partir de estudos empíricos, vem demonstrando, desde a década de 1970, que o direito penal não cumpre com as suas promessas¹⁸, sejam elas relacionadas ao respeito aos seus princípios fundamentais de contenção da violência estatal¹⁹, sejam elas ligadas à falta de comprovação empírica²⁰ de cumprimento das funções da pena²¹. A análise foucaultiana sobre as funções latentes e funções declaradas da prisão²² continua ecoando na teoria da pena na atualidade, e não pode ser desconsiderada diante desses novos fenômenos. Em razão disso, uma dogmática penal que se pretenda minimamente assentada na realidade deve considerar o fato de que o direito penal se encontra deslegitimado²³ e apenas pode funcionar como contenção do poder punitivo enquanto este próprio não pode ser extinto²⁴.

instrumentales y simbólicas del derecho penal: una discusión en la perspectiva de la criminología crítica” em *Criminología y sistema penal: Compilación in memoriam*, eds., Carlos Alberto Elbert e Laura Belloqui (Buenos Aires: Julio César Faura, 2004), 62.

¹⁶ Günther Jakobs, “Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo”, em *Direito penal do inimigo: noções e críticas*, 2. ed., eds., André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli (Porto Alegre: Livraria do Advogado), 2007.

¹⁷ Alessandro Baratta, *Funciones instrumentales y...* 62.

¹⁸ Louk Hulsman e Jacqueline Bernat de Celis, *Penas perdidas. O sistema penal em questão*. 2 ed. (Niterói: Luam, 1997).

¹⁹ Vera Regina Pereira de Andrade, *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal* (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003).

²⁰ Peter-Alexis Albrecht, *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal* (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010).

²¹ Eugénio Raúl Zaffaroni; Nilo Batista; Alejandro Alagia e Alejandro Slokar, *Direito Penal Brasileiro*. v. I. (Rio de Janeiro: Revan, 2003).

²² Michel Foucault, *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 37 ed. (Petrópolis: Vozes, 2009).

²³ Eugénio Raúl Zaffaroni, *Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal* (Rio de Janeiro: Revan, 1991).

²⁴ Eugénio Raúl Zaffaroni; Nilo Batista; Alejandro Alagia e Alejandro Slokar. *Direito Penal Brasileiro...*

Ademais, a funcionalidade dos crimes econômicos e ambientais para o próprio sistema capitalista deve ser um foco fundamental de análise²⁵, de maneira que se parta de um estudo macroestrutural para compreender tal macrocriminalidade²⁶. De fato, não é o próprio sistema capitalista responsável pela produção de danos ambientais irreversíveis? Não é por acaso que a chamada criminalidade de colarinho branco permanece imune às constantes criminalizações: ela é funcional à economia legal²⁷. Não se pode, portanto, reduzir a problemática ambiental à responsabilização criminal, em um contexto socioeconômico desigual e em que essa criminalidade é funcional ao sistema.

Especificamente, no caso da função de prevenção geral positiva, a mais propalada quando se trata da tutela penal de bens jurídicos coletivos ou difusos, trata-se da criação de um direito penal simbólico: “as funções indicadas têm que ver diretamente com a expressão dos valores assumidos pelo ordenamento e a confirmação da validade das normas, confirmação simbólica e não empírica, por ser independente de quantidade de infrações e de sua redução”²⁸. Na prática, está o direito penal ancorado apenas simbolicamente, já que não pretende proteger bens jurídicos, mas causar uma sensação na sociedade: a de que se pode confiar no direito. Esta teoria não deixa de estar ligada, portanto, à ideia de sensação de insegurança, tão cara a discursos políticos e midiáticos da atualidade. Assim, as tentativas de legitimação do direito penal são simbólicas, pois satisfazem a retórica e a opinião pública; mas, na prática, também desempenham funções instrumentais, porém, diferentes das declaradas: “[...] revigora o direito penal como programa *desigual* de controle social *seletivo*, dirigido contra favelas e bairros pobres das periferias urbanas, especialmente contra a força de trabalho marginalizada do mercado, sem função na reprodução do capital e já punida pelas condições de vida”²⁹. Em termos político-criminais, a realidade da emergência da sociedade de risco, e da busca desenfreada pela utilização do direito penal como forma de acalmar as inseguranças sociais e ambientais, dialetiza com as políticas criminais alternativas típicas das conclusões da deslegitimação estrutural do sistema³⁰. Torna-se, assim, fundamental analisar esse fenômeno de descriminalização-hipercriminalização, sobretudo sob a perspectiva da função simbólica do direito penal³¹, e a necessária crítica que dela deve provir, dados os riscos de eliminação do bem jurídico da teoria do direito penal³². Ademais, as demandas dos movimentos sociais, crenças na eficácia do direito penal para lidar com os problemas sociais³³, vêm agravando essa realidade de expansão, sobretudo com o apoio dos meios de comunicação³⁴.

²⁵ David Downes e Paul Rock, *Understanding deviance* (Oxford: Oxford, 2008).

²⁶ Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young, *La nueva criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada* (Buenos Aires: Amorrortu, 1990).

²⁷ Vincenzo Ruggiero, *Crimes e mercados: ensaios em anticriminologia* (Rio de Janeiro: Lumen Juri, 2008).

²⁸ Alessandro Baratta. *Funciones instrumentales y simbólicas...*

²⁹ Juarez Cirino dos Santos, *Novas hipóteses de criminalização*. Instituto de Criminologia e Política Criminal http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/novas_hipoteses_criminalizacao.pdf. (20.12.2010).

³⁰ Vera Regina Pereira de Andrade, *Pelas mãos da criminologia* (Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012).

³¹ Alessandro Baratta. *Funciones instrumentales y simbólicas del derecho penal...* 57-88.

³² Alessandro Baratta, “Integración-prevención: una “nueva” fundamentación de la pena dentro de la teoría sistémica”, em *Criminología y sistema penal: Compilación in memoriam*, eds., Carlos Alberto Elbert (Montevideo/Buenos Aires: B de F. 2004), 1-30.

³³ Maria Lúcia Karam, “A esquerda punitiva” *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Vol: 1 num 1 (1996): 79-92.

³⁴ Marília de Nardin Budó, *Mídia e controle social: da construção social da criminalidade à reprodução da violência estrutural* (Rio de Janeiro: Revan, 2013).

Acreditar nas promessas de defesa social e proteção individual contra o arbítrio do Estado após esses achados parece bastante ingênuo. Diante dessa perspectiva macrossociológica sobre a criminalidade, torna-se possível questionar a sobre-representação da população mais pobre nas prisões, nos diferentes países: por detrás da seleção da população criminosa são reencontrados “os mesmos mecanismos de interação, de antagonismo e de poder que dão conta, em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e oportunidades entre os indivíduos”³⁵. Daí que não seja possível pensar essa imagem do sistema como um erro, mas sim como uma ideologia, que se torna parte do objeto de uma análise científica do sistema penal.

Ao conseguirem impor ao sistema a impunidade às próprias ações criminais, os grupos poderosos da sociedade determinam a perseguição punitiva às infrações praticadas pelos indivíduos mais vulneráveis. Assim, os crimes mais graves, aqueles que causam danos em grande proporção, como os delitos econômicos e ambientais dificilmente são criminalizados³⁶. A constatação da seletividade segundo a desigualdade de classe traz diversas consequências. A principal delas é o descrédito no princípio de igualdade perante a lei. Conforme conclui Andrade, ao invés de assegurar a igualdade e a generalização no exercício da função punitiva, a dogmática penal trouxe para o sistema penal a reprodução da seletividade e da desigualdade percebida na sociedade³⁷.

Considerações finais

Da análise realizada, pode-se depreender que há sérias dúvidas a respeito de: a) se o direito penal é o campo adequado para a tutela do meio ambiente e b) se a forma com que esta tutela está sendo realizada, sobremaneira pelo aspecto normativo, se adequa aos ditames principiológicos fundantes da ciência penal.

Em que pese a inegável importância do meio ambiente para as gerações presentes e futuras, este argumento não basta, por si, para legitimar o uso do direito penal nessa seara, não apenas pela dificuldade de se fazer essa regulação – tendo em vista a constante necessidade de alteração normativa que só pode ser feita pela via administrativa -, mas também pelas contradições empiricamente demonstradas que atestam a baixa efetividade desta forma de tutela e a perpetuação de seletividade e desigualdade social que se dá por meio dela. Nesse sentido, é essencial que se busque construir novas alternativas de tutela, inclusive com a possibilidade de se aventar uma proteção mais efetiva e menos danosa por meio de outros meios sancionatórios que não o direito penal.

Referências

Albrecht, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

Andrade, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.

Andrade, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*. Rio de Janeiro: Revan/ICC. 2012.

³⁵ Alessandro Baratta, *Criminologia crítica e crítica do direito penal...* 106.

³⁶ Alessandro Baratta, *Criminologia crítica e crítica do direito penal...* 106.

³⁷ Vera Regina Pereira de Andrade. *A ilusão de segurança jurídica...* 311.

Baratta, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC. 2002.

Baratta, Alessandro. “Funciones instrumentales y simbólicas del derecho penal: una discusión en la perspectiva de la criminología crítica”. Em *Criminología y sistema penal: Compilación in memoriam*, editado por Carlos Alberto Elbert e Laura Belloqui. Buenos Aires: Julio César Faira. 2004.

Baratta, Alessandro. *Integración-prevención: una “nueva” fundamentación de la pena dentro de la teoría sistémica*. Em *Criminología y sistema penal: Compilación in memoriam*, editado por Carlos Alberto Elbert. Montevideo/Buenos Aires: B de F. 2004.

Budó, Marília de Nardin. *Mídia e controle social: da construção social da criminalidade à reprodução da violência estrutural*. Rio de Janeiro: Revan. 2013.

Carvalho, Érika Mendes de. *Ensaio sobre o significado dogmático da acessoriedade administrativa nos delitos ambientais*. http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=103 (20.06.2015).

Costa, Helena Regina Lobo da. *Os crimes ambientais e sua relação com o direito administrativo*. Em: *Direito penal econômico - análise contemporânea*, editado por Celso Sanchez Vilardi, Flávia Rahal Bresser Pereira e Theodomiro Dias Neto. São Paulo: Saraiva. 2009.

Costa, Helena Regina Lobo da. “O direito penal ambiental e normas administrativas”. *Boletim IBCCRIM*. Vol: 13 num 155 (2005): 18-19.

Costa, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito*. São Paulo: Saraiva. 2010.

Downes, David; Paul Rock. *Understanding deviance*. Oxford: Oxford. 2008.

Foucault, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 37 ed. Petrópolis: Vozes. 2009.

Greco, Luís. “A relação entre o direito penal e o direito administrativo no direito penal ambiental: uma introdução aos problemas da acessoriedade administrativa”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol: 14 num 58 (2006): 152-194.

Hassemer, Winfried. “Rasgos y crisis del derecho penal moderno”. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*. T. XLV (1992): 235-249.

Hulsman, Louk; Jacqueline Bernat de Celis. *Penas perdidas. O sistema penal em questão*. 2 ed. Niterói: Luam. 1997.

Jakobs, Günther. *Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo*. Em: *Direito penal do inimigo: noções e críticas*, editado por André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

Karam, Maria Lúcia. “A esquerda punitiva”. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Vol: 1 num 1 (1996): 79-92.

Mata Barranco, Norberto Javier de la. “Derecho comunitario y Derecho estatal en la tutela penal del ambiente”. Revista electrónica de ciencia penal y criminología, Número 2 (2000).

Monteiro Júnior, Francisco de Assis Rêgo. “(A Inexistência de) Controle de Constitucionalidade das Leis Penais em Branco: Causas e consequências”. Revista UniBrasil, Vol: 7 num 1 (2017) <http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/720/676>. (06.05.2018).

Ruggiero, Vincenzo. Crimes e mercados: ensaios em antirriminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

Salvador Netto, Alamiro Velludo. Tipicidade penal e sociedade de risco. São Paulo: Quartier Latin. 2006.

Santana Vega, Dulce María. El concepto de ley penal en blanco. Buenos Aires: Ad-Hoc. 2000.

Santos, Juarez Cirino dos. Novas hipóteses de criminalização. Instituto de Criminologia e Política Criminal. http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/novas_hipoteses_criminalizacao.pdf. (20.12.2010).

Sirvinskas, Luís Prado. “Ainda sobre normas penais em branco e bem jurídico tutelado nos crimes ambientais”. Boletim do IBCCRIM. Número 73 (1998). http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/1073-Ainda-sobre-normas-penais-em-branco-e-bem-juridico-tutelado-nos-crimes-ambientais. (31.03.2015).

Taylor, Ian, Paul Walton e Jock Young. La nueva criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada. Buenos Aires: Amorrortu. 1990.

Zaffaroni, Eugénio Raúl, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar. Direito Penal Brasileiro. v. I. Rio de Janeiro: Revan. 2003.

Zaffaroni, Eugénio Raúl. Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan. 1991.

REVISTA
INCLUSIONES M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.